



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2023

**Dispõe sobre o direito a escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH na forma em que especifica.**

**Autoria:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha que pretende dispor sobre o direito à escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH na forma em que especifica.

Da justificativa acostada aos autos pela autora, colhe-se:

[...]

A medida surge com o intuito de garantir ao candidato a habilitação a possibilidade de realizar o exame indicado em um local apropriado, com a devida climatização, e muitas vezes até mais próximo de seu local de residência. Tal possibilidade resulta em inevitável facilitação e simplificação para o candidato, possibilitando também maior conforto na realização deste processo rotineiro na vida de cada cidadão.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, na sequência, recebido nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada a relatoria nos termos regimentais.

Inicialmente, pugnei por diligência a fim de subsidiar este relatório e voto. Transcrevo parte das manifestações acostadas aos autos:



O Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículos de Santa Catarina (SINDEMOSC) afirma que:

Diante da obrigação imposta, de acordo com o inciso II do art. 22, também do CTB, devemos esclarecer que compete aos Departamentos Estaduais de Trânsito “realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União”.

E já com relação às entidades responsáveis pelos exames de habilitação, convém destacar o disposto no art. 148 do CTB, que assim dispõe:

**“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”**

[...]

Assim, a proposta legislativa ora analisada oferece um cenário de universalização caracterizada pela disponibilização de outros locais que possam oferecer ao candidato o ambiente adequado para cumprimento dessa obrigação legal, permitindo o integral cumprimento da legislação, eis que garantida a universalidade, generalidade e continuidade que se exige de um serviço público considerado adequado e eficiente.

[...]

Já a Diretoria de Habilitação do Detran/SC assim se manifestou:

Entendemos, especialmente, que a imparcialidade no momento de aplicar o teste seria questionável e não consideraria o princípio administrativo da impessoalidade.

Atualmente os testes são realizados em salas específicas e apropriadas, devidamente climatizadas.

Outrossim, o atendimento do pleito poderia gerar sérias dificuldades de fiscalização pois Santa Catarina possui 600 CFC's ativos. Se somente metade optasse por instalar uma sala de provas seria totalmente



inviável, pois a aplicação do teste e fiscalização seria realizada por quem? Um funcionário do próprio CFC? O qual é o maior interessado na aprovação de seus candidatos. Esta situação prejudicaria totalmente a lisura do processo.

É o relatório.

## II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da matéria em estudo corroboro com o entendimento da Consultoria Jurídica do Detran/SC, no seguinte sentido:

A Resolução CONTRAN n. 789/2020 assim regulamenta a matéria:

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de, no mínimo, trinta questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa.

§ 1º Para aprovação no exame de que trata o caput, o candidato deverá obter aproveitamento de, no mínimo, setenta por cento de acertos nas questões.

§ 2º O exame referido no caput será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.



Ou seja, nos termos da regulamentação vigente, a prova teórica poderá ser aplicada diretamente pelo próprio Estado, através do seu órgão ou entidade, ou por entidade pública ou privada por ele credenciado.

Assim, cabe somente ao Poder Executivo Estadual, no âmbito máximo da sua competência, a atribuição de regulamentar os procedimentos de credenciamento de entidade pública ou privada acerca da realização do exame teórico para obtenção da CNH, não havendo espaço legal para que o Poder Legislativo Estadual normatizar a matéria, ante a ausência de competência.

Pois bem. Retomando à análise da proposição legislativa em causa, sob a ótica da constitucionalidade, verifico que o Projeto de Lei em referência, no meu entendimento, está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual não merece a continuidade de sua tramitação neste Parlamento, isso porque cuida de tema afeto ao funcionamento da administração estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado, a teor do art. 71, I e II, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0021/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator